

DECRETO RIO Nº 49320 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a execução de pagamentos dos restos a pagar em 2021.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato eletivo, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que o artigo 359-C do Código Penal tipifica como crime o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as obrigações contraídas e não pagas, referentes aos exercícios anteriores a 2021, cumprindo-se os requisitos legais; e

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento na Administração Pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução de pagamentos dos restos a pagar em 2021, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município editarem Resolução Conjunta, em até 120 dias, com a forma e as regras de pagamento dos referidos débitos, a ser editada nos termos do artigo 26 do Decreto Rio nº 48.352, de 01/01/2021, republicado em 21/01/2021.

Art. 2º Os restos a pagar não processados, passíveis de liquidação de acordo com as normas vigentes, deverão ser liquidados administrativamente no período compreendido entre 17/08/2021 e 17/09/2021 e sua programação de pagamento deverá aguardar a norma citada no artigo 1º deste Decreto.

§ 1º Os processos de que tratam o *caput* deverão ser encaminhados para o setor responsável pela liquidação contábil até o dia 20/09/2021, que procederá o registro da liquidação no sistema FINCON até 19/11/2021.

§ 2º Os saldos remanescentes de empenhos inscritos em restos a pagar deverão ser analisados por cada órgão e cancelados até 30/11/2021, nos casos em que não houve serviço prestado e/ou material entregue até 31/12/2020.

§ 3º Os cancelamentos de que trata o § 2º deste artigo deverão ser justificados nos respectivos processos administrativos.

Art. 3º Excluem-se do disposto no artigo 1º os créditos relativos às seguintes despesas: pessoal e encargos sociais; benefícios a servidores; obrigações tributárias e contributivas; precatórios judiciais; depósitos compulsórios, sentenças e custas judiciais; juros, encargos e amortização da dívida; auxílios financeiros; contribuições; desapropriações; diárias; estagiários e bolsistas; taxas e tarifas bancárias; pensões especiais; intraorçamentárias; projetos culturais; rede credenciada do SUS; restituições e indenizações; seguros e despesas financiadas por recursos de convênios externos e operações de crédito, e suas respectivas contrapartidas.

Parágrafo único. As despesas relacionadas no *caput* sujeitam-se aos prazos e procedimentos estabelecidos no artigo 2º e seus parágrafos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES